

**PROTOCOLO Nº:** 636432/23  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CANDÓI  
**INTERESSADO:** ALDOINO GOLDONI FILHO  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 7/25

Ementa: Consultas. Municípios de Candói e de Ponta Grossa. Processos apensados que tratam de Ata de Registro de Preços e suas peculiaridades frente à Lei nº 14.133/21. Pela resposta nos termos do parecer ministerial.

Tratam os presentes autos de Consultas formuladas pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI, por intermédio de se Prefeito Municipal, sr. ALDOINO GOLDONI FILHO e pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, representado por sua Prefeita, sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (autos apensados em razão da matéria<sup>1</sup>) pelo qual pretendem que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca dos seguintes questionamentos:

**Autos nº 636432/23 (Município de Candói):**

- A) *No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?*
- B) *Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?*

**Autos nº 817488/23 (Município de Ponta Grossa):**

- a) *Legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?*
- b) *Quais seriam os limites?*
  - b.1. *O saldo remanescente?*
  - b.2 *O quantitativo original?*
  - b.3 *O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?*
- c) *Qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?*

Os consulentes acostaram aos autos pareceres jurídicos exarados pelas assessorias locais, abordando os questionamentos dirigidos a esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

**Autos nº 636432/23:**

---

<sup>1</sup> O pensamento dos autos foi sugerido pela CGM, e, por meio do Despacho nº 487/24-GCILB o Relator acatou tal proposta, sendo a ideia igualmente acolhida pelo relator destes autos (Despacho nº 476/24-GCDA), restando o processo nº 817488/23 anexado a este, para análise conjunta.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

1. “No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação.”

2. “[...] considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021 de modo unilateral. Digo que sim; mas tenho a opinião de que apenas nos casos de no caso de reforma de edifício ou de equipamento, com o limite para os acréscimos de 50% (cinquenta por cento) nestes casos concretos.”

### **Autos nº 817488/23:**

1. “Desta forma, compreende-se como possível que a legislação municipal regulamente a renovação dos quantitativos registrados, desde que haja vantagem nos preços à Administração. No tocante aos quantitativos tem-se que não é crível a renovação apenas pelo saldo remanescente, nos termos da fundamentação retro. Assim, entende-se que a legislação municipal deverá adequar a sua realidade local, podendo se dar pelo quantitativo original, pelo valor correspondente ao que foi gasto no período anterior, ou ainda outra forma.”

2. “Com isso, a resposta a questão levantada no item ‘c’ é pela possibilidade de legislação municipal regulamentar, através de decreto, o sistema de registros de preços, inclusive no que toca à renovação dos quantitativos registrados.”

As consultas foram recebidas respectivamente pelos Conselheiros Durval Amaral, por meio do Despacho nº 1216/23 (peça 07 – autos nº 636432/23) e Ivan Lélis Bonilha, pelo Despacho nº 1783/23 (peça 06 – autos nº 817488/23).

Por intermédio das Informações nº 135/23 (peça 09 dos autos principais) e nº 05/24 (peça 08 do processo nº 817488/23), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência dos seguintes Acórdãos, que, apesar de não se amoldarem especificamente ao caso em tela, servem de auxílio no deslinde das questões centrais:

### **ACÓRDÃO Nº 102/22 - TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO N.º: 504997/21

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

“CONSULTA. “EMENTA: Consulta. Resposta item 1: Os contratos firmados pela Administração Pública devem ser cumpridos integralmente e não apenas no mínimo 75% (setenta e cinco por cento). Entretanto, no caso de interesse público superveniente, pode a Administração Pública, unilateralmente, acrescentar ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 65, § 2º, inciso II, a supressão poderá exceder os 25% desde que haja acordo entre as partes contratuais; item 2: De acordo com os artigos 3º, 41 e 66 da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve seguir as previsões contratuais e

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

*editálicas definidas para o objeto avençado como expressão do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e a fidelidade contratual; item 3: Nos casos em que o instrumento do contrato é substituído pela nota de empenho, este deve ser realizado antes do término da vigência da Ata de registro de preços, sendo que a liquidação e pagamento das despesas independem da vigência desta.”*

### ACÓRDÃO Nº 2599/11 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 164480/11

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

*“EMENTA: Consulta sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços. Princípio da legalidade. Impossibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 15 §3º, III, da Lei 8666/93.”*

### ACÓRDÃO Nº 2211/22 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 542317/21

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LÉLIS BONILHA

*“Consulta. Aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB por força do artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal. Necessidade de observância às vedações constantes no artigo 8º da LC n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID19), salvo julgamento divergente na ADPF 791 – STF. Acompanhamento pela DIJUR.”*

### ACÓRDÃO Nº 1572/22 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 572577/21

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

*“Consulta. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP). Possibilidade de participação de órgãos e entes municipais de forma ampla em ata de registro de preços gerenciada pela Administração Pública Estadual. Pela impossibilidade, levando-se em conta o atual cenário normativo Estadual dado pelo Decreto Estadual n.º 7.303/21. Pela possibilidade futura, tendo em vista previsão expressa na Lei n.º 14.133/2021, condicionada à autorização por ato normativo regulamentar infralegal do Poder Executivo Estadual.”*

### ACÓRDÃO Nº 1624/20 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 821513/16

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

*“Consulta. Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental. Licitação Compartilhada e Carona. Admissibilidade E Resposta. 1. É lícita a realização de licitação compartilhada por consórcios públicos, em conformidade com o art. 112, §2º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07, admitindo-se a utilização das modalidades e tipos previstos em lei, na forma presencial ou eletrônica. 2. A participação de entes consorciados, no caso do sistema de registro de preço, pode se dar: (i) antes do certame, constituindo-se, no caso, hipótese de licitação compartilhada; ou (ii) depois, caso o referido registro tenha sido realizado sob o RDC, encerrando adesão posterior à ata de registro de preços, em conformidade*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

com o art. 32, §1º, da Lei n. 12.462/11. 3. Homologado o resultado da licitação compartilhada, não estão os participantes obrigados a contratar o objeto licitado, caso queiram, é de sua responsabilidade a celebração dos respectivos contratos e o encaminhamento dos dados do SIMAM relativos à celebração e execução da avença, competindo ao consórcio o envio dos dados relativos à licitação; 4. É possível a participação do consórcio público apenas como órgão gerenciador do certame. 5. É lícita a participação em licitação compartilhada de entes públicos integrantes da administração indireta dos municípios consorciados. 6. Diante da inexistência de óbice legal, consórcios públicos podem realizar licitação compartilhada de qualquer objeto.”

### ACÓRDÃO Nº 2630/18– TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N º: 467594/17

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS Z. LINHARES

“Consulta. Possibilidade de compra direta de medicamentos que não estão disponíveis na farmácia básica e que não podem ser mantidos em estoque, mediante o credenciamento de farmácias e drogarias. Resposta negativa. Para a adoção do credenciamento o contratante deve demonstrar, fundamentalmente, (i) a inviabilidade de competição, (ii) a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em contratar e (iii) a justificativa do preço. Ausência dos requisitos da inviabilidade de competição e da não exclusão entre os interessados. Recomendação de adoção do sistema de registro de preços, pela modalidade Pregão, visto que possibilita o registro do melhor preço, de maneira antecipada, para eventual compra futura e entrega parcelada de produtos.”

Após a tramitação de praxe, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual, por intermédio da Instrução nº 77/25 (peça 15), opinou pela resposta aos questionamentos nos seguintes termos:

#### **4.1. Em relação aos autos 636432/23**

**A) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?**

*Sim. Em caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços, nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação, não havendo possibilidade de renovação dos quantitativos, por expressa determinação legal.*

**B) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?**

*Sim. Tendo em vista a diferença entre a ata e o contrato, caso o total do objeto da ata seja convertido em contrato, nos termos da previsão normativa para os*

*contratos, é possível a realização de acréscimo quantitativo a este contrato nos percentuais do artigo 125 da Lei 14.133/2021.*

#### **4.2. Em relação aos autos 817488/23**

##### **a) legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?**

*O Município tem a competência estabelecida no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal para normatizar as questões conforme sua autonomia. Da mesma forma, também pela Constituição Federal, os Tribunais de Contas têm a primazia da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta, de modo que as consultas – conforme a legislação – podem balizar a atuação de seus jurisdicionados.*

*Assim, estes entes federados devem observância às deliberações em consulta respondidas pelo TCE/PR com quórum qualificado, conforme Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 41.*

*Em relação a renovação dos quantitativos em prorrogação de ata de registro de preços, esta Coordenadoria entende como contrário ao próprio espírito da Lei 14.133/21 tal sistemática, conforme argumentação vertida na resposta à questão A) no item 4.1 desta Consulta, a qual se remete.*

##### **b) Quais seriam os limites?**

###### **b.1. O saldo remanescente?**

###### **b.2 O quantitativo original?**

###### **b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?**

*Resposta prejudicada em relação às questões b); b.2 e b.3, nos termos da resposta anterior. Em relação a questão b.1; a prorrogação das atas de registro de preços se dará para esgotamento dos saldos remanescentes que não foram consumidos na execução de seu prazo original. Assim, esgotado o prazo de 1 (um) ano da ata de registro de preços, poderá haver a sua prorrogação por até mais 1 (um) ano, nos termos do instrumento convocatório, desde que seja para o esgotamento do saldo que não foi utilizado neste período.*

##### **c) qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?**

*Em que pese a previsão da Constituição para que os Municípios editem suas próprias leis em caso de interesse local (art. 30, I e II); a regulamentação da Lei de Licitações poderá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo com a edição de Decreto regulamentar, nos termos do art. 84, IV da CF/88 para fiel execução da lei.*

**4.3. Pelo envio dos autos para manifestação, caso seja de interesse do Relator, aos órgãos elencados no item 3.2 acima; e**

**4.4. Pela modulação de efeitos caso a consulta seja respondida nos termos desta Instrução, com concessão de prazo de 6 (seis) meses para que os jurisdicionados desta Corte se adaptem à orientação deste TCE/PR, nos termos do item 3.3 acima.**

Em síntese, é o breve Relatório.

Inicialmente, há que se ressaltar que os requisitos para a proposição de consulta junto a esta Corte de Contas foram formalmente cumpridos, nos termos do art. 311, do Regimento Interno, já que ambos os feitos: a) foram formulados por autoridade legítima, b) contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa dos questionamentos; c) versam sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, d) encontram-se instruídos por parecer jurídico emitido pela assessoria da entidade consulente e e) as dúvidas foram apresentadas em tese.

Os autos versam, em síntese, acerca da possibilidade e forma de aditamento da Ata de Registro de Preços à luz da nova lei de licitações e contratações administrativas, motivo pelo qual far-se-á uma breve introdução sobre o tema para, após, efetivamente se enfrentar os questionamentos trazidos pelos consulentes.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe inovações significativas em relação ao Sistema de Registro de Preços (SRP), sendo uma das principais mudanças a permissão expressa para a sua utilização em obras e serviços de engenharia (desde que atendidos os requisitos estabelecidos na normativa de regência).

O SRP, procedimento prévio e auxiliar da licitação, nos termos do inciso XLV, do art. 6º da citada lei, é documento vinculativo e obrigacional, não possuindo natureza contratual em sentido estrito, por gerar mera expectativa de direito, assemelhando-se com a figura da promessa de compra e venda, instituto previsto no direito privado.

A criação deste sistema, efetivamente, pretendeu possibilitar o ganho de tempo na fase preparatória do processo de contratação, e, atualmente não há dúvidas quanto à sua vantajosidade inclusive em relação ao ganho de escala. Dada a sua relevância para o sistema de compras da Administração Pública moderna, o legislador optou por ampliar a sua regulamentação, conforme já mencionado.

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, é possível destacar como uma das mais importantes o estabelecimento do prazo exato de vigência da Ata de Registro de Preços, que passou a ser de 1 ano, com possibilidade de prorrogação por igual período (art. 84), desde que comprovado o preço vantajoso.

Diante disso, passou-se a questionar acerca da possibilidade (ou não) de renovar-se também o quantitativo inicialmente registrado na ARP, tema este que não tem se demonstrado pacífico na escassa doutrina que trata do assunto, conforme se discorrerá na sequência.

No âmbito da Administração Pública Federal, o SRP foi regulamentado pelo Decreto nº 11.462/2023, o qual, em que pese vedar o acréscimo de quantidade dos itens previstos originariamente, ficou silente quanto à renovação quantitativa decorrente da prorrogação de prazo de vigência de tal instrumento.

Por tal razão, parte da doutrina (sendo este também o posicionamento da unidade técnica desta Corte) entende que a ausência de previsão legal acerca do assunto impossibilita a renovação dos quantitativos, aduzindo que tal prática ocasionaria a ofensa aos princípios da legalidade, economicidade e isonomia, motivo pelo qual a prorrogação da ARP poderia ocorrer tão somente para consumir o excedente do quantitativo inicialmente registrado e nada mais.

Contudo, a interpretação pela viabilidade da renovação dos quantitativos quando da prorrogação da ata de registro de preços tem ganhado espaço, especialmente entre os aplicadores do direito. Nesta senda, defende-se que os dispositivos legais que tratam do tema devem ser interpretados de forma sistemática, para que ocorra a melhor significação das normas, princípios e valores jurídicos.

Um exemplo notável de mudança de posicionamento quanto ao conteúdo ora abordado é em relação ao jurista RONNY CHARLES<sup>2</sup>, o qual em um primeiro momento (e com razão) entendia pela impossibilidade de renovação dos quantitativos:

*Inicialmente, nas edições anteriores de nosso livro Leis de licitações comentadas, defendemos precipitadamente que eventual prorrogação da ata não teria o condão de permitir a renovação dos quantitativos firmados inicialmente na licitação. Importante salientar, este entendimento era majoritariamente adotado na égide da Lei n. 8.666/93, quando a prorrogação da ARP se dava apenas dentro do prazo de 12 meses. Neste período, inclusive, o TCU externou entendimento de que a prorrogação da ata de registro de preços, não permitiria o reestabelecimento dos quantitativos inicialmente fixados na licitação<sup>21</sup>. Assim, inicialmente, entendíamos que o entendimento firmado outrora, na legislação anterior, deveria ser mantido agora com a aplicação da Lei nº 14.133/2021.*

Com a nova roupagem jurídica instituída pela Lei nº 14.133/2021, as licitações e contratações públicas, especialmente ao SRP, passou o autor a defender que a interpretação da norma deve igualmente acompanhar a sua evolução, considerando para tanto, o princípio da anualidade do planejamento e o Plano Anual de Contratações (PAC) a ser elaborado pelo gestor responsável:

---

<sup>2</sup> CHARLES, Ronny. Prorrogação da Ata e Renovação dos Quantitativos Fixados na Licitação. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/prorrogaçao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>. Consultado em 28 jan. 2025.

*Ao buscar a interpretação de um texto legal, é fundamental soltar velhas poitas, respeitando a autonomia normativa do texto produzido pelo legislador para evitar o equívoco hermenêutico de tentar compreender a norma nova com olhos fitos no retrovisor que aponta para a norma antiga, prejudicando interpretações que respeitem a evolução pretendida pelo texto legal. Seguindo o importante alerta feito pela doutrina do Ministro Luis Roberto Barroso, deve-se rejeitar a patologia crônica da hermenêutica brasileira, de interpretar retrospectivamente o texto novo “de maneira a que ele não inove nada, mas ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo”.*

*Ora, sob a égide da Lei n. 8.666/93, o não reestabelecimento dos quantitativos, na prorrogação da vigência da Ata se demonstrava pertinente porque esta prorrogação se dava apenas dentro do período de 12 meses. Admitir a renovação de quantitativos poderia dar ensejo a que uma ata fosse forjada para fornecimento pelo período de três meses, com sucessivas renovações pelo mesmo período, até chegar ao período de 12 meses, implicando em um aumento do quantitativo ao quádruplo do originalmente previsto.*

*Ora, o planejamento é anual. Admitir que num mesmo ano esse quantitativo pudesse ser aumentado pela prorrogação da Ata parecia algo temerário.*

*Contudo, a Lei n. 14.133/2021 prevê uma vigência ordinária para a ata de registro de preços de 01 ano, com a possibilidade de prorrogação por mais um ano, nuance que, em nossa opinião, exige tratamento diverso do projetado no passado, sobretudo diante de uma interpretação sistemática de seu conjunto normativo.*

*Como já dito, deduz-se da própria Lei n. 14.133/2021 a anualidade do planejamento. O plano de contratações deverá ser anual (§ 1º, art. 12) e o próprio planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo anual (art. 40), do que resulta que a expectativa de consumo para a ARP deve respeitar também a anualidade.*

*Interpretar que a prorrogação admitida para ARP deveria ser compreendida como uma prorrogação em sentido estrito (inadmitindo, portanto, a renovação dos quantitativos) induziria o agente público competente a, para resguardar utilidade à prorrogação da ata de registro de preços, projetar o quantitativo previsto anualmente para um período de 24 meses. Assim, uma ARP envolvendo a pretensão contratual de fornecimento estimado em 10.000 unidades no ano, seria projetada com um quantitativo de, pelo menos, 20.000 unidades (para abarcar o quantitativo grosseiramente estimado para o período subsequente). Tal postura induziria um planejamento impreciso e provavelmente seria recebida como uma indicação falsa ou superestimada do quantitativo pretendido pela Administração, algo que geraria desconfiança entre os fornecedores sérios, prejudicando a obtenção de melhores propostas, pelo aumento de risco, baixa fidedignidade da demanda informada e perda de confiabilidade do órgão licitante.*

*Outrossim, essa posição afrontaria o princípio da anualidade do orçamento, induzindo o gestor responsável a ampliar a periodicidade da projeção de demanda.*

*Também parece inadequado defender que não seria possível renovar os quantitativos porque a prorrogação teria apenas como utilidade a conclusão do resíduo previsto na Ata. Ora, partindo do pressuposto que o planejamento foi sério*

*e anual, o resíduo a ser contratado significaria apenas um pequeno percentual do previsto na ata de registro de preços. Se fosse para tratar a prorrogação da ata de maneira estrita, equiparando-a à continuidade de um contrato de escopo, não faria sentido o texto legal já definir que a prorrogação se daria por mais um ano, mesmo período da vigência inicial da ata de registro de preços, já que na prorrogação de um instrumento para a conclusão da execução (escopo) o período acrescido deve ser o estritamente necessário à conclusão do objeto (fornecimento).*

Seguindo tal linha de entendimento, é possível se deduzir que o legislador aproximou a modelagem de renovação àquela admitida no caso dos serviços continuados previsto no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8666/93, cabendo rememorar que, inclusive, a nova lei prevê a possibilidade de se realizar ARP para obras e serviços de engenharia (art. 82, §5º, da Lei nº 14.133/21).

Na visão de SIMONE AMORIM<sup>3</sup>, a renovação dos quantitativos é uma forma de garantir a continuidade e eficiência dos serviços públicos, respeitando os limites da legalidade e da vantajosidade para a Administração, entendendo, para tanto, ser imprescindível que:

- 1. A fase preparatória do processo de licitação inclua a previsão expressa da possibilidade de renovação das quantidades.**
- 2. O ato convocatório especifique os termos e condições sob os quais essa renovação pode ocorrer.**
- 3. A prorrogação da vigência da ata, bem como a renovação das quantidades, seja justificada por meio de estudos que comprovem a vantagem econômica e a adequação ao interesse público.**

*Baseio meu posicionamento não apenas na letra da lei, mas também na análise de suas implicações práticas para os gestores públicos.*

***A possibilidade de renovação das quantidades, quando bem planejada e justificada, alinha-se ao objetivo maior da nova Lei de Licitações de promover contratações mais eficientes e alinhadas às necessidades reais da administração pública.***

No mesmo sentido, caminhou o Conselho da Justiça Federal, por meio do Enunciado nº 42<sup>4</sup> (citado, inclusive, no Manual de Licitações e Contratos do TCU<sup>5</sup>):

***Enunciado 42.*** *No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, as*

<sup>3</sup> AMORIM, Simone. Das Condições para Renovação dos Quantitativos em Atas de Registro de Preços. Disponível em: <https://www.opiniaosimoneamorim.com.br/das-condicoes-para-renovacao-dos-quantitativos-em-atas-de-registro-de-precos/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

<sup>4</sup> Disponível em:

[file:///profiles/usersprofiles\\$/tc524107/Downloads/2%C2%BA%20Simp%C3%B3sio%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contratos%20da%20Justi%C3%A7a%20Federal%20-%20Enunciados%20aprovados%20\(1\).pdf](file:///profiles/usersprofiles$/tc524107/Downloads/2%C2%BA%20Simp%C3%B3sio%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contratos%20da%20Justi%C3%A7a%20Federal%20-%20Enunciados%20aprovados%20(1).pdf). Acessado em: 28 jan. 2025.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>. Acessado em 28 jan. 2025. P. 665.

*quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.*

Por sua vez, o INCP (Instituto Nacional de Contratação Pública), visando contribuir para que agentes públicos e privados possam operar a Lei nº 14.133/2021 com mais segurança e clareza, na “I Reunião Técnica do INCP”, realizada em 2024, expediu vinte e dois Enunciados acerca da aplicabilidade da citada normativa, sendo dois especificamente sobre o tema em debate, nos seguintes termos<sup>6</sup>:

**Enunciado 17.** *A prorrogação da Ata de Registro de Preços admite a renovação das quantidades registradas, independentemente de previsão no edital ou na ata. (aprovado por maioria qualificada)*

**Enunciado 18.** *Excepcionalmente, nos casos de esgotamento da quantidade registrada, será admitida a antecipação da prorrogação, pelo prazo máximo de doze meses, com a renovação das quantidades. (Aprovado por maioria qualificada)*

Por sua vez, o Ministério Público da União, pela Portaria PGR/MPU nº 158/2024<sup>7</sup>, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, dispondo especificamente sobre a possibilidade de renovação dos quantitativos registrados:

(...)

*Art. 19. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.*

*§ 1º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, devendo o ato de prorrogação da vigência da ata indicar, expressamente, o quantitativo renovado.*

*§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.*

*Art. 20. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.*

Em âmbito estadual, o Governo do Estado do Paraná promoveu a regulamentação da Lei nº 14.133/21, por meio do Decreto nº 10.086/2022 (alterado pelo Decreto nº 7.389/2024)<sup>8</sup> destacando-se quanto ao instituto ora debatido os seguintes dispositivos:

<sup>6</sup> Disponível em: <https://incpbrasil.com.br/publicacoes/>. Consultado em 28 jan. 2025.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/3c6f486d-e643-416e-88e9-35ec1f6d5f2d/content>. Consultado em 29 jan 2025.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=426484>. Consultado em 29 jan. 2025.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

*Art. 299. A ata de registro de preços terá vigência de um ano, passível de prorrogação por igual período.*

*§ 1º O prazo de vigência inicial conta-se a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas.*

*§ 2º Na prorrogação da vigência inicial da ata de registro de preços pode haver a renovação dos quantitativos registrados em relação a cada item, até o limite do quantitativo original.*

*§ 3º A prorrogação independe da existência de saldo em relação aos itens que a compõem.*

*§ 4º O prazo de prorrogação é uno, observado o seguinte:*

*I - admite-se a prorrogação antecipada da ata quando houver o esgotamento de, ao menos, um de seus itens;*

*II - a prorrogação de um item implica prorrogação dos demais, na mesma data;*

*III - a prorrogação da ata em relação a item cujo saldo tenha esgotado implica na prorrogação da ata em relação aos demais, na mesma data;*

*IV - havendo prorrogação antecipada, o prazo de um ano conta-se a partir daquela data, aplicando-se para todos os itens.*

*§5º O ato de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços depende do preenchimento dos seguintes requisitos:*

*I – comprovação que as condições previstas e os preços registrados permanecem vantajosos;*

*II - indicação expressa do termo inicial e final do prazo de prorrogação e do quantitativo renovado em relação a cada item, que poderá ser parcial ou total.*

Cabe citar, por fim, recente manifestação da Advocacia Geral da União, em que se manifestou por meio do Parecer nº 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU<sup>9</sup>, em consulta apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a respeito da possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços:

*(...)*

*9. É de se observar que a Lei nº 14.133/2021 inovou em relação à Lei n 8.666/1993, ao dispor categoricamente que o prazo de vigência da ata deve ser de um ano, bem como ao prever a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.*

*10. No entanto, a possibilidade de prorrogação, conforme observa Ricardo Marcondes, gera um problema exegético. A prorrogação pressupõe a manutenção do mesmo quantitativo inicial ou a replicação do quantitativo*

*ativo para o período de prorrogação?*

<sup>9</sup> Disponível em: <https://supersapiens.agu.gov.br/adf6fe14-ddcd-472e-a1ec-23ca253338f4>. Consultado em 28 jan. 2025.

11. O Decreto nº 11.462, de 2023, ao regulamentar os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 2021, tratou, no art. 22, da vigência da ata de registro de preços. No entanto, é de se notar que o referido Decreto praticamente repetiu o texto do art. 84 da NLLC, sem abordar a questão da renovação dos quantitativos fixados. Veja-se:

**Vigência da ata de registro de preços**

Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso. Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 36.

(...)

13. Ora, certo é que o sistema de registro de preços, conforme argumenta Ricardo Marcondes, pressupõe uma convicção, fundada em critérios objetivos, de que se contratará o valor estimado no ano de vigência da ata. Então, se o Direito foi respeitado, ressalvadas situações excepcionais, a regra é que se contrate o total do quantitativo inicialmente previsto. Supor que a prorrogação exigiria manter o quantitativo inicial tem por efeito negar, regra geral, a possibilidade de prorrogação. Esta só se viabilizaria quando houvesse equívoco inicial da estimativa ou quando a estimativa fosse alterada por fatores supervenientes.

**14. Nesse sentido, se o legislador autorizou a prorrogação por igual período, autorizou também a duplicação do quantitativo inicialmente previsto. Em outras palavras, permitiu estabelecer para o segundo ano igual quantitativo estabelecido para o primeiro ano. Logo, na presente situação concreta, a prorrogação das atas permitirá a aquisição, no ano seguinte, do quantitativo duplicado. A estimativa inicial, portanto, não pode se referir à prorrogação, mas tão somente ao que se pretende contratar no ano de vigência da ata. Em suma, a estimativa é anual. Se houver prorrogação da ata, ocorre a replicação da estimativa para o ano seguinte.**

15. Este também é o posicionamento de Ronny Charles. Argumenta o autor que se extrai da própria Lei nº 14.133/2021 a anualidade do planejamento. O plano de contratações deverá ser anual (§ 1º, art. 12) e o próprio planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo anual (art. 40), do que resulta que a expectativa de consumo para a ARP deve respeitar também a anualidade.

16. Segundo o autor, interpretar que a prorrogação admitida para ARP deva ser compreendida como uma prorrogação em sentido estrito (inadmitindo, portanto, a renovação dos quantitativos) induz o agente público competente a projetar o quantitativo previsto anualmente para um período de 24 meses, para resguardar utilidade à prorrogação da ata de registro de preços. Tal postura induziria um planejamento impreciso e provavelmente seria recebida como uma indicação falsa ou superestimada do quantitativo pretendido pela Administração. Além do mais, essa posição afrontaria o princípio da anualidade do orçamento, induzindo o gestor responsável a ampliar a periodicidade da projeção de demanda.

17. Esclarece também o autor que a previsão, constante no art. 23 do supracitado Decreto federal, de vedação de acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços, está relacionada ao aumento quantitativo dos itens previstos originalmente na ARP. Veja-se o texto do art. 23, in verbis:

**Vedação a acréscimos de quantitativos**

Art. 23. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

18. Diferentemente, a questão aqui suscitada envolve a possibilidade de renovação dos quantitativos registrados, em modelagem similar à adotada outrora

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

para os serviços contínuos. Nessas situações, a expressão prorrogação é utilizada em sentido amplo, significando na verdade uma “renovação” do prazo, segundo ensina Ronny.

19. A propósito, é importante registrar o posicionamento, sobre o tema em questão, da Coordenação-Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, desta Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública SCGP, no PARECER n. 00400/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, proferido no NUP 00693.000903/2024-15, in verbis:

16. O raciocínio é semelhante ao que ocorre na prorrogação dos contratos de serviços contínuos. Nessa hipótese, quando há a prorrogação do prazo de vigência, renovam-se os quantitativos dos serviços contratados. Entende-se que está havendo uma renovação do contrato, tanto no prazo quanto nos quantitativos. É onde a doutrina costuma apontar a distinção entre renovação e prorrogação. (...)

17. Por essa linha, a vedação do art. 23 do Decreto nº 11.462, de 2023, não é óbice à renovação dos quantitativos da ata de registro de preços no momento da renovação para um novo período de vigência de um ano. Assim, da mesma forma como ocorre nos contratos de serviços contínuos, a renovação da relação firmada entre as partes não ocasiona acréscimo quantitativo ao objeto contratado, trata-se de uma “repetição” da relação original.

20. Por fim, é importante destacar a necessidade de previsão expressa no edital e na ata de registro de preços para que seja possível a prorrogação da ata de registro de preços e a respectiva renovação dos quantitativos. Conforme defendem Antonio Cecílio Moreira Pires e Aniello Parziale, em caso de silêncio no ato convocatório, não será possível a dilação do prazo de vigência do compromisso. Ressaltam também os autores que a prorrogação da ata de registro de preços deverá ocorrer dentro do prazo de sua vigência, não sendo possível que ocorra após a expiração do lapso de vigência. Logo, é necessário que a possibilidade de renovação dos quantitativos na prorrogação da ata de registro de preços seja tratada no planejamento da contratação.

(...)

### III - CONCLUSÃO

22. Diante do acima exposto, em resposta à consulta apresentada pela Coordenação-Geral de Aquisição e Distribuição de Alimentos, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conclui-se pela possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, desde que: **a)** seja comprovado o preço vantajoso; **b)** haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços; **c)** o tema tenha sido tratado no planejamento da contratação; **d)** a prorrogação da ata de registro de preços ocorra dentro do prazo de sua vigência.

Posto isso, e considerando o caráter orientativo das ações das Cortes de Contas na busca de soluções para o melhor uso do dinheiro público, assim como em relação à interpretação de normas e regulamentos concernentes a matéria de sua competência, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas sugere que os quesitos apresentados pelos consulentes sejam respondidos nos seguintes termos:

**Autos nº 636432/23:**

- a) *No caso de prorrogação da vigência de ata de registro e preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?*

Havendo a prorrogação da ata de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133/21, a qual terá duração de um ano, sendo aditável por igual período, entende-se que o quantitativo deverá ser renovado em montante equivalente ao inicialmente pactuado.

A possibilidade de renovação, no entanto, deverá ser condicionada à:

- a) manutenção da vantajosidade do preço;
- b) previsão expressa no instrumento convocatório;
- c) que tal possibilidade de prorrogação tenha sido tratada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade; e
- d) a prorrogação somente poderá ocorrer se a ata a ser aditivada ainda estiver vigente.

- b) *Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?*

Não há possibilidade de acréscimo de quantitativo nos termos questionados, havendo vedação expressa sobre tal prática no art. 23<sup>10</sup>, do Decreto nº 11.462/23 (o qual regulamenta o SRP no âmbito da Administração Pública Federal).

O acréscimo a que se refere o art. 125, diz respeito às alterações unilaterais decorrentes de contrato. A ARP é procedimento prévio e auxiliar à licitação, e, portanto, o fornecedor se obrigaria a manter as condições propostas tão somente no limite do quantitativo ofertado e lá registrado.

Alternativamente, se esgotados os quantitativos constantes da Ata de Registro de Preços, pode o gestor autorizar a sua prorrogação, reestabelecendo o prazo e quantitativos inicialmente previstos (desde que cumpridos os requisitos listados no questionamento anterior, acerca da manutenção do valor vantajoso, previsão no instrumento convocatório etc).

### **Autos nº 817488/23:**

- a) *Legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?*

---

<sup>10</sup> Art. 23. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 14.133/2021, tal lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal normativa, portanto, possui caráter nacional e tais regras devem ser observadas por todos os entes subnacionais mencionados.

Desta forma, assuntos de interesse local, assim como particularidades que demandem normatização, poderão ser objeto de regulamentação, desde que se apresentem em consonância com as normas gerais.

***b) Quais seriam os limites?***

***b.1. O saldo remanescente?***

***b.2 O quantitativo original?***

***b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?***

Resposta nos termos dos itens “a” e “b” dos autos nº 636432/23, supra.

***c) Qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?***

Considerando que no caso em tela a consulta foi realizada por Prefeito Municipal, a operacionalização da regulamentação deverá ser realizada por meio de Decreto Municipal, sendo este o instrumento utilizado para detalhar leis já existentes, visando soluções de âmbito local.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
**Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas**